



ALADI/AR.AM/2/Adh. Panamá  
9 de fevereiro de 2012

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS  
EM FAVOR DO EQUADOR

Protocolo de Adesão da República do Panamá

Os Plenipotenciários da República do Equador e da República do Panamá, em sua qualidade de país aderente ao Tratado de Montevidéu 1980, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

TENDO EM VISTA o Artigo 58 do Tratado de Montevidéu 1980 e o Artigo Segundo, letra e) da Resolução 64 (XV) do Conselho de Ministros,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- A República do Panamá assume todos os compromissos emanados do Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor do Equador (AR.AM N° 2), assinado em 30 de abril de 1983 e modificado pelo Segundo Protocolo Adicional, de 11 de dezembro de 1986.

Artigo 2º.- Incorporar ao mencionado Acordo Regional os produtos registrados no Anexo do presente Protocolo, para os quais a República do Panamá, de forma imediata, eliminará totalmente os gravames aduaneiros e demais restrições, quando se tratar de importações originárias da República do Equador.

Essa lista de produtos poderá ser ampliada, de comum acordo, conforme o Artigo 18 do Tratado de Montevidéu 1980 e as normas emanadas do mencionado Acordo Regional.

Artigo 3º.- O presente Protocolo entrará em vigor quando a República do Panamá e a República do Equador o tenham incorporado a seu respectivo ordenamento jurídico interno.

A incorporação deste Protocolo pela República do Panamá deverá ser nos trinta (30) dias depois da data da sua assinatura.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos Países Signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República do Equador: Emilio Rafael Izquierdo Miño; Pelo Governo da República do Panamá: Diana A. Salazar F.

---

## ANEXO

### Produtos que conformam a Lista de Abertura de Mercados do Panamá em favor do Equador

NALADI/SH 2007	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
1604.13.10	Sardinhas	
1604.13.90	Outros	
1604.14.10	Atuns	
1604.14.20	Bonitos– listrados	
1604.14.30	Outros bonitos	
1704.10.00	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	
2309.90.10	Preparações forrageiras adicionadas de melação ou de açúcares	
2309.90.20	Pré-misturas para a elaboração de alimentos compostos, "completos" ou de alimentos "complementares"	
2309.90.99	Outras	
3304.99.00	Outros	
3305.90.00	Outras	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	
4411.12.90	Outros	
4411.13.90	Outros	
4411.14.90	Outros	
4411.93.90	Outros	
4803.00.10	Pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	
4818.40.00	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	
6807.10.00	Em rolos	
6910.90.00	Outros	
7313.00.10	Arame farpado	
8481.80.10	Jogos de torneiras, registros e válvulas para banheiro ou cozinha	
8481.80.90	Outros	
8504.21.00	De potência não superior a 650 kVA	
8544.49.11	Telefônicos	
9401.61.00	Estofados	
9403.60.00	Outros móveis de madeira	
9406.00.10	De madeira	
9406.00.90	Outras	